

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021

Regulamenta a profissão do trabalhador manual em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

Relator: Deputado PROF. PAULO FERNANDO

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Júlio César Ribeiro apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, que regulamenta a profissão de trabalhador manual.

O autor elabora o projeto em sete artigos. O primeiro diz que o exercício da profissão de trabalhador manual passa a ser regulado pela lei. O segundo descreve a atividade de trabalhador manual e conceitua o “produto manual”. O terceiro trata da “Carteira Nacional do Trabalhador Manual”. O quarto fala da emissão dessas carteiras pelos órgãos de turismo estaduais. O quinto trata de políticas públicas no âmbito da União para os trabalhos manuais. O sexto autoriza a criação de uma escola técnica federal de trabalhos manuais.

Na justificação, o autor afirma que regulamentar a profissão de trabalhador manual é relevante para o setor artístico e para o crescimento econômico do País, porque esse profissional está intimamente vinculado ao bem-estar e à qualidade de vida da



população e porque a arte é um fator importante para a humanidade, como forma de representação de mundo.

No prazo regimental, no âmbito dessa Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos certos de que regulamentar significa restringir o livre exercício da atividade profissional pela imposição de deveres em favor da coletividade consumidora de serviços que, se praticados por pessoas desprovidas de um mínimo de conhecimentos técnicos e científicos especializados, poderiam acarretar sério dano social, com riscos à segurança, à integridade física, à saúde, à educação, ao patrimônio e ao bem-estar.

Do exame do conteúdo da proposta, percebe-se que, apesar da epígrafe do Projeto, o autor não busca restringir o acesso mercado de trabalho. Trata-se, ao contrário, de expandir o acesso ao mercado de trabalhos manuais e dar-lhe visibilidade, meio de financiamento e benefícios.

De fato, verifica-se que a preocupação do autor se dirige ao incentivo e ao desenvolvimento da atividade de trabalhos manuais em face do artesanato. Sabemos que existe uma disputa conceitual entre artesanato e trabalhos manuais, que considera todo artesanato como um trabalho manual, mas não considera todo trabalho manual como artesanato. De acordo com esse conceito, o artesanato implica o desenvolvimento do produto desde a matéria-prima. Desse modo, por exemplo, uma pintura manual sobre um prato de porcelana comprado em uma loja seria um trabalho manual, mas não seria um artesanato.

Não vamos entrar nos detalhes da disputa de conceitos. O importante aqui nos parece é que o Poder Executivo Federal, por meio de Portaria nº 1.007 – SEI, de 11 de junho de 2018, instituiu o Programa do Artesanato Brasileiro (PAB), criou a Comissão Nacional do Artesanato e dispôs



sobre a base conceitual do artesanato brasileiro, assim prevendo no art. 8º da norma:

§ 5º Não é artesão aquele que:

- I – trabalha de forma industrial, com o predomínio da máquina e da divisão do trabalho, do trabalho assalariado e da produção em série industrial;
- II – somente realiza um trabalho manual, sem transformação da matéria-prima e fundamentalmente sem desenho próprio, sem qualidade na produção e no acabamento;
- III – realiza somente uma parte do processo da produção, desconhecendo o restante.

Essa nos parece, sem dúvida, a fonte da demanda. Ou seja, com a separação legal entre artesanato e trabalho manual, o segundo ramo se sentiu excluído das políticas públicas para o setor e busca, agora, alguma forma de inclusão.

Assim, o objetivo não é diferenciação conceitual, mas criar o arcabouço jurídico suficiente para inserir os trabalhos manuais no “guarda-chuvas” de políticas públicas de que trata a Portaria.

Assim, tendo em vista que se trata de iniciativa visando à visibilidade, ao financiamento e a benefícios, buscando a expansão da atividade, não vislumbramos, no mérito que cabe a essa comissão examinar, óbices à aprovação da matéria.

Do ponto de vista da técnica legislativa, no entanto, entendemos ser desnecessária a edição de nova lei regulando a atividade de trabalhador manual de forma apartada em relação à atividade de artesão. Ao contrário, em se tratando de profissões afins, pensamos ser de todo recomendável a integração da atividade de trabalhador manual na lei que trata do artesão, para evitar a sobreposição de regras em leis esparsas, causando insegurança jurídica a seus destinatários e dificuldades na aplicação.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 283, de 2021 na forma do Substitutivo anexo.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

2023-20446



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2021

Altera a Lei nº 1.3180, de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão, para dispor sobre a atividade de trabalhador manual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.3180, de 22 de outubro de 2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Trabalhador Manual é toda física que no exercício de sua atividade utilize técnicas manuais, podendo fazer uso de máquinas, moldes e padrões preestabelecidos, sem necessariamente transformar a matéria-prima, atuando em parte do processo ou técnica, com ou sem desenho próprio, individual ou coletivamente.

Parágrafo único. Não se considera produto manual aquele que contiver qualquer material que viole a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, bem como quaisquer outras normas atinentes à propriedade intelectual e industrial.”

“Art. 2º O artesanato e os trabalhos manuais serão objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

.....(NR)

“Art. 3º O Artesão e o Trabalhador Manual serão identificados pela Carteira Nacional do Artesão ou de Trabalhador Manual, válida em todo o território nacional por, no mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento”. (NR)

“Art. 4º O Poder Executivo é autorizado a criar a Escola Técnica Federal do Artesanato e de Trabalhos Manuais, dedicada exclusivamente ao desenvolvimento de programas de formação do artesão e do trabalhador manual”. (NR)



Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO
Relator

2023-20446

